

Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <0,136461%>	320.853.878,38	0,049215
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <0,129638%>	304.811.184,46	0,046754

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	1.690.254,01	5.193.882,61

FONTE: SIAFI/TESOUROGERENCIAL, SOF-TRT23, 18/01/2021, 11:00 HS.

NICANOR FÁVERO FILHO
Presidente do Tribunal
DARCIANA COSTA SANTOS FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças

FÁBIO RICARDO MORAES MARTINS
Secretário de Auditoria Interna

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 044/2019. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SC Nº 037/2016. 525ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO.

Não conhecer do recurso. Intempestividade. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão Coren-SC s/nº. Absolvição.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Sessão

HELOÍSA HELENA OLIVEIRA DA SILVA
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 058/2019. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-PE Nº 011/2017. 525ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO.

Conhecer do recurso. Dar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Reforma da Decisão Coren-PE nº 098/2018. Absolvição.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Sessão

LUCIANO DA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 1197/2019. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-MG Nº 145/2018. 525ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso.

Negar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão Coren-MG nº 141/2019. Não admissibilidade da denúncia. Arquivamento.

NÁDIA MATTOS RAMALHO
Presidente da Sessão

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO COFEN Nº 658, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece normas e padrões para a fabricação, expedição, utilização e controle das carteiras de identidade profissional do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, e no Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012 e

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975, que confere validade em território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, à carteira emitida pelos Conselhos Profissionais;

CONSIDERANDO o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que garante que a identificação civil possa ser atestada por meio da carteira profissional;

CONSIDERANDO o art. 10º, da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN);

CONSIDERANDO a Resolução nº 3, de 24 de outubro de 2017, do Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional, que recomenda o padrão biométrico da Identificação Civil Nacional e orienta a implementação da interoperabilidade entre sistemas.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 580/2018, que aprova e adota o manual de procedimentos para registro e inscrição de profissionais de enfermagem;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo Cofen nº 1284/2018 e no Processo Administrativo Cofen nº 62/2017;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 524ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Aprovar, atualizar e adotar os padrões e as normas para instituição, confecção, distribuição, expedição e controle das Carteiras de Identidade Profissional (CIP), na versão impressa, e da Carteira de Identidade Profissional Eletrônica (e-CIP), na versão digital, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

§1º A e-CIP possui o mesmo valor jurídico da CIP.

§2º A e-CIP está vinculada à CIP, assim, a alteração da situação da CIP produzirá o mesmo efeito na e-CIP.

Art. 2º Compete ao Cofen instituir, padronizar, estabelecer os critérios para distribuição e controle da CIP e e-CIP, bem como realizar a contratação de empresa especializada para a sua confecção.

Art. 3º A CIP e e-CIP fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados, ex vi da Lei nº 12.037/2009, art. 2º, inciso III.

Art. 4º As CIP e e-CIP são de uso pessoal e intransferível.

Parágrafo único. É obrigatório o uso da CIP ou e-CIP para o exercício das atividades profissionais de Enfermagem.

Art. 5º As CIP e e-CIP são expedidas pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren que jurisdiciona a área na qual o profissional exerce suas atividades.

Parágrafo único. Serão expedidas pelo Cofen as CIP e e-CIP dos Conselheiros Federais.

Art. 6º As CIP e e-CIP serão confeccionadas após o registro do título e inscrição do profissional no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 7º Para a confecção da CIP e e-CIP, será efetuado o cadastramento, em sistema próprio, dos dados biográficos e biométricos, do qual constarão imagens de fotografia, da assinatura e da coleta das impressões digitais, que serão enviados para a central de base de dados e posterior emissão dos documentos.

§1º Deverá ser realizada coleta das impressões digitais dos dez dedos dos profissionais; na CIP constará preferencialmente a imagem do polegar direito ou, no caso de impossibilidade, do polegar esquerdo.

§2º A fotografia deve seguir as especificações:

I - Ser tirada de frente contra fundo branco;

II - O rosto e os ombros devem estar enquadrados e o requerente deve olhar diretamente para a câmera;

III - Não pode haver reflexos, penumbras ou sombras em nenhuma parte da fotografia;

IV - O requerente deve apresentar fisionomia neutra, sem sorrir ou franzir o cenho;

V - Os olhos devem estar abertos e visíveis;

VI - Caso use óculos, as lentes não podem refletir a luz ambiente ou da câmera.

De maneira alguma podem ser utilizados óculos escuros ou óculos de armações grossas ou muito chamativas;

VII - Não serão permitidos quaisquer itens de chapelaria, exceto os utilizados por motivos religiosos, que, ainda assim, não podem impedir a visualização perfeita do rosto do profissional.

Art. 8º Constituem documentos de identidade de que trata o presente ato resolucional, as carteiras expedidas a:

I - Profissionais de enfermagem:

a) Enfermeiro;

b) Obstetritz;

c) Técnico de Enfermagem;

d) Auxiliar de Enfermagem;

II - Autorizados;

III - Fiscais;

IV - Auxiliares de Fiscal;

V - Conselheiros Federais;

VI - Conselheiros Regionais.

Art. 9º Serão informações obrigatórias a constar na CIP e e-CIP:

I - os dizeres "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";

II - a inscrição: "Conselho Federal de Enfermagem" na tarja superior;

III - o brasão do Conselho Federal de Enfermagem no canto superior esquerdo;

IV - a indicação do número de inscrição e do Coren no seguinte formato:

"INSCRIÇÃO - COREN-UF - Número de Inscrição";

V - a indicação do número de inscrição e do Coren no seguinte formato:

"INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição)-IS", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Secundária;

VI - a indicação do número de inscrição e do Coren no seguinte formato:

"INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição)-IRS", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Secundária Remida;

VII - a indicação do número de inscrição e do Coren no seguinte formato:

"INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição)-IR", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Remida;

VIII - o nome civil por extenso e, se houver, nome social em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante do registro civil;

IX - o nome da habilitação/qualificação;

X - a naturalidade/UF/nacionalidade do profissional;

XI - a data de nascimento;

XII - a data de validade da carteira;

XIII - a foto no canto do lado direito;

XIV - a assinatura do Presidente do Coren;

XV - o número do tipográfico da folha-espelho no canto inferior direito;

XVI - a filiação;

XVII - o número do registro da carteira de identidade primária, data da expedição e órgão emitente, devendo este ser informado da seguinte forma: (SIGLA DO EXPEDIDOR)-UF;

XVIII - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

XIX - a assinatura do profissional;

XX - Imagem da digital, preferencialmente do polegar direito;

XXI - QR Code de verificação de autenticidade.

Art. 10 Os dados biométricos constantes da CIP e e-CIP deverão ser preenchidos pelo Coren responsável conforme documentação apresentada, sem rasura e sem omissão de quaisquer dados.

Art. 11 A CIP deverá conter as seguintes especificações técnicas, conforme modelos anexos a esta norma:

I - papel branco, isento de branqueador ótico, não fluorescente, composto de massa com reação química a solventes, com gramatura de 94 (noventa e quatro)g/m² (com uma tolerância de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos);

II - filigrana com marca d'água personalizada;

